



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 771/2024

I. Do relatório

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 825/2024 - SEMAD/SUPLIC (5393371), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. (5352778) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

Ademais, referido Edital tem como objeto: “Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos NOVOS E SEM USO e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.” (5236100).

Dando continuidade, a empresa Impugnante – **Eliseu Kopp & Cia. Ltda.**, insurge contra o Edital em comento expondo que:

- (1) Da ilegal exigência de equipamentos com métodos de sensores não intrusivos;
- (2) Da ilegal aglutinação de equipamentos em um único lote;

A GERPRE, por via dos Despachos n.º 327/2024 (5352893), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante, em atenção ao subitem 3.2 do Edital; encaminhando, também, que fosse acompanhado pela Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento dos atos.

Em resposta, a SMM/GERADM, por meio do Despacho n.º 1805/2024 (5363952), se manifesta tecnicamente e a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM sugere o encaminhamento dos autos a esta Setorial, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes. E, ato contínuo, à Superintendência de Licitação e Suprimentos - SUPLIC para demais procedimentos, que encaminhou a esta Setorial via Despacho n.º 825/2024 - SEMAD/SUPLIC (5393371).

É o relatório, passa a análise.

II. Da tempestividade da impugnação

Da análise do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, constata-se no item 3.1, que: “(...) qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.”

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital está marcada para o dia 22 de outubro de 2024, conforme registrado na capa do Edital (5236100).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória da empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 15 de outubro de 2024 (5352778). Sendo, portanto, respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 90007/2024, excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao âmbito de atuação dos membros da Comissão Geral de Licitação contida no art. 5º do Decreto nº 3.372, de 11 de julho de 2023 (2677072), e consoante estabelecido no artigo 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação do certame

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º). (g.n)

E, mais, o mesmo Decreto Municipal prevê as atribuições da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, no qual se refere a **“Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento em conjunto com a área demandante sempre que necessário, subsidiando a resposta da Comissão Geral de Licitação e Pregoeiros e, ainda disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes”** (art. 31, VIII).

Desse modo, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente, o princípio da segregação de funções, e, ainda, em conformidade com o entendimento desenvolvido no item 2.2.1 do Parecer nº 2610/2023 - PEAA/PGM (2741489), tem-se que a SMM é o órgão demandante do objeto da licitação, que, pela atribuição, elaborou o Projeto Básico, Matriz de Planejamento de Risco e o Estudo Técnico Preliminar que trazem as especificações e condições do objeto da licitação (5093270, 5093453). Assim, à vista da competência da SEMAD, o procedimento foi submetido a esta pasta, para os atos pertinentes a execução da licitação.

Portanto, a SMM, enquanto órgão técnico demandante do objeto da licitação, compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 90007/2024, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, o que, por

consequência, recai a pertinente análise técnica, da maioria dos itens, senão todos, apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada, além do que se trata do órgão demandante o qual deve se manifestar.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que se deve observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (5363952), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (g.n.)

Diante disso, considerando o posicionamento da unidade técnica SMM, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela dought PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, os quais foram acatadas ou justificadas pela GERELA/SEMAD, conforme consta do Parecer nº 2610/2024 - PEAA/PGM (2741489) e Despacho nº 817/2023 - SEMAD/GERELA (2957752), respectivamente.

Diante disso, considerando a competência para emissão do posicionamento técnico ser da SMM/DIRETM quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

IV. Do mérito da defesa

IV.1. Manifestação da Impugnante Eliseu Kopp & Cia. Ltda.;

A - Da ilegal exigência de equipamentos com métodos de sensores não intrusivos

Em questionamento ao Edital, a impugnante considera restritiva a exigência contida no Edital, quando determina a instalação dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito com sensores não intrusivos, fato que além de encarecer o produto final, acaba por restringir o caráter competitivo de um procedimento licitatório, conforme se passará a expor, *in verbis*:

Veja-se, com o avanço tecnológico, o mercado evoluiu fazendo com que empresas que atuam na comercialização de equipamentos eletrônicos de monitoramento e fiscalização de trânsito desenvolvessem tecnologias, cuja forma de detecção da infração varia entre cada empresa.

Frise-se que, com relação aos equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade do tipo fixo, descritos neste edital, as tecnologias por não possibilitarem a utilização de sensores intrusivos resumem-se, basicamente, à utilização de sensores a Laser ou a Doppler.

Logo, se optar por manter a presente exigência, a Administração restringirá a utilização sensores intrusivos, como por exemplo: laços indutivos, e aceitando, somente equipamentos que utilizam o sensor Laser ou Doppler.

Ressalta-se, não há quaisquer justificativas técnicas que expliquem tal exigência, visto que o CONTRATO ANTERIOR, cuja prestadora era a ora Impugnante, desde o ano de 2017, FOI EXECUTADO EM SUA INTEGRALIDADE COM SENSORES INTRUSIVOS, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, ATINGINDO ALTOS NÍVEIS DE DESEMPENHO, já que os sensores intrusivos fornecem informações mais assertivas e abrangentes.

Afirma ainda que a decisão proferida pelo TCMGO não foi acolhida e nem respeitada pela SMM, visto que estipulou novamente no instrumento convocatório a exigência apenas de sensores não intrusivos, infringindo a decisão.

Sustenta ainda que o valor dos sensores não intrusivos são pelo menos 85% mais caros, por faixa, do que o valor dos sensores intrusivos e traz alguns exemplos. Ademais, a utilização de sensores não intrusivos tem como consequência encarecer o contrato, tornando o custo do produto maior, e por consequência, ocasionando mais dispêndio de valores por parte da administração pública, apesar de que ambos os tipos de sensores possuem a mesma finalidade, qual seja, fiscalização eletrônica de trânsito.

Logo, o que deve ser exigido no instrumento convocatório são as funções que os equipamentos devem apresentar para alcançar a sua finalidade, e não a RESTRIÇÃO POR UMA TECNOLOGIA ESPECÍFICA que em nada altera o fim a que se destina, a qual contraria diretamente à legislação aplicável à matéria não metrológica e, além disso, cerceia o direito de produtos mais modernos serem ofertados à Administração Pública, contrariando, também, o posicionamento do TCMGO.

Desta forma, a tecnologia utilizada pelo equipamento, em nada alteraria a finalidade do objeto, qual seja, fiscalização eletrônica de trânsito, não havendo justificativa plausível para a exigência de sensores não intrusivos para a execução o presente contrato.

Por fim, alega que o processo licitatório foi descumprido em relação ao decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e deve ser suspenso e retificado, a fim readequar o edital na parte operacional e documental, no sentido de deixar a critério da contratada, a opção pelo sensor que entender adequado à execução do objeto, em respeito ao interesse público e ao princípio da isonomia, devendo assegurar a todos a igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências, estando aptos a fornecer o bem e a prestar o serviço, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

A.1 Da manifestação técnica da SMM e da análise jurídica

E, em resposta ao item questionado pela empresa Impugnante, a unidade técnica Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade - DIRETM, do órgão demandante Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, via do Despacho nº

1805/2024 (5363952), se posicionou, nos seguintes termos:

Em primeiro plano, tem-se a questão da economicidade e responsabilidade da Administração municipal quanto à contratação dos referidos equipamentos: conforme exposto no item 1.1.18 do Termo de Referência, a tecnologia não intrusiva visa a adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento, fator de grande preocupação tendo em vista os massivos investimentos realizados pela municipalidade neste âmbito. Ademais, como parte do programa Goiânia Adiante, a Administração prevê a entrega de 500 quilômetros de recapeamento asfáltico, com investimentos superiores a R\$ 290 milhões, além de 25.897,20 metros quadrados de asfalto novo.

Além disto, menciona-se inclusive a assertividade da tecnologia escolhida: devido à aptidão para fiscalização de toda a seção transversal da via, ao contrário da detecção pontual em local de instalação dos sensores, os equipamentos possuem a capacidade de medição de velocidade e registro de passagem de veículos que transitam entre faixas, reduzindo ao máximo a falha na detecção de usuários.

Este fator, inclusive, interpreta grande papel no atual serviço de fiscalização do município, por meio da perda de infrações de grande número de motocicletas ou veículos do tipo, que representam, segundo dados de setembro de 2023, 25,95% da frota municipal.

Menciona não haver qualquer restrição à competitividade pela exigência de oferta de equipamentos dotados de sensores não intrusivos, e mostra consulta ao portal de legislação do INMETRO, que revela ao menos 10 medidores de velocidade que atendem à faixa de velocidade mencionada.

Junta-se imagens de pedidos da própria impugnante, na qualidade de contratada pelo município para operação de equipamentos de fiscalização eletrônica, e que solicitava à Administração solução das patologias que **interrompiam o funcionamento do equipamento de fiscalização**, ocasionando em impacto direto ao monitoramento das vias, em grave prejuízo à Administração Pública.

No caso em tela, esclarece que os itens 1.1.17 a 1.1.19 do Termo de Referência justificam as razões técnicas para opção pela tecnologia não intrusiva.

Em conclusão ao item, destaca-se que a argumentação traçada pela impugnante no sentido de existir recomendação do TCM/GO para remoção da exigência por sensores não intrusivos na contratação em tela trata-se de tese absolutamente obsoleta, haja vista publicação do Acórdão nº 04794/2024 – Tribunal Pleno, que determinou improcedente denúncia que alegada ilegalidade pela opção por tecnologia não intrusiva ao pavimento, impetrada pela própria denunciante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2023, como se demonstra:

“No que se refere à opção por tecnologia não intrusiva sem embasamento legal e técnico (Item 2.8), deve-se esclarecer que este Relator entende que a decisão pela tecnologia não intrusiva está amparada em justificativa técnica, bem como privilegia a eficiência do serviço, visto que visa à adoção de métodos que não venham a reduzir a vida útil do pavimento.

Além disso, a decisão por adotar determinada tecnologia, desde que tecnicamente justificada e não havendo prejuízo a competitividade, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor, não competindo a este Tribunal emitir juízo de valor em relação à escolha.

Desse modo, este Relator entende pelo provimento do recurso em relação ao item 2.8 do voto do relator, no sentido de considerar improcedente essa parte da denúncia.

Assim sendo, em convergência com as manifestações da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas deste TCMGO, esta Relatoria manifesta voto por conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de alterar o teor do Acórdão nº 01568/2024 – Tribunal Pleno, para:

VII. julgar improcedentes as denúncias elencadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.8 do voto do relator (fase 01);”

Evidenciando-se assim a argumentação da impugnante fora embasada em jurisprudência já revisada, sendo o entendimento do TCM/GO acerca da plena legalidade da exigência por equipamentos dotados de sensores não intrusivos, por seu notório embasamento técnico e caráter discricionário da Administração, não podendo ser reputada ilegalidade à opção desta Secretaria.

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica à matéria apresentada.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, e tendo em vista o interesse público daquele órgão demandante, que compete a SMM, por meio da Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante SMM, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, unidade responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 1805/2024 (5363952); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência: inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

B - Da ilegal aglutinação de equipamentos em um único lote

Em questionamento ao Edital, a impugnante considera que aglutinar todos os tipos de equipamentos, de uma grande diversidade de segmentos e que os equipamentos de fiscalização eletrônica do tipo fixo e os equipamentos do tipo portátil não são interdependentes e existem no mercado empresas especializadas em tipos específicos de cada equipamento, restringe o universo de participantes, violando o princípio da competitividade, vejamos:

Certamente, os lotes 01 e 02 licitados devem ser fragmentados ainda mais, além daqueles já previstos, removendo os equipamentos do tipo portátil pistola, possibilitando o fornecimento por empresas distintas, já que os produtos/serviços licitados possuem modo de operação totalmente distintos.

Tal alegação se comprova, pelo simples fato de considerarmos que empresas especializadas em equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito do tipo fixo, não necessariamente são desenvolvedoras de equipamento medidor de velocidade portátil do tipo pistola!

Atualmente, no mercado, existem apenas 04 (quatro) empresas que possuem o equipamento portátil do tipo pistola aprovado no INMETRO, o que leva a cerceamento de concorrência, ou na mínima parte, uma oneração contratual por meio de um processo de bitributação gerado pela obrigatoriedade da empresa licitante adquirir um equipamento de terceiro que poderia ser licitado direta e separadamente.

Afirma ainda que o Tribunal de Contas da União elaborou a Súmula n.º 247, *in verbis*.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sustentando assim que o edital deve separar parte do objeto dos dois lotes em um lote exclusivo para a referida demanda, a fim de proporcionar a ampla participação das empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos financeiros à Administração Pública. Dessa forma, licitar o equipamento portátil do tipo pistola no mesmo lote de equipamentos de fiscalização do tipo fixo pode configurar uma bitributação, visto que são empresas distintas que fabricam e fornecem estes equipamentos, não sendo interdependentes.

B.1 Da manifestação técnica da SMM e da análise jurídica

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, da SMM, via do Despacho nº 1805/2024 (5363952), ressalta a legalidade da exigência dos equipamentos medidores de velocidade portáteis, nos termos da legislação e jurisprudência vigentes, a saber:

Não há qualquer objeção no âmbito do TCM/GO por sua contratação, inclusive no que tange à sua inserção juntamente de lotes de equipamentos, sendo apenas recomendado, no âmbito de seu Acórdão nº 03843/2023, a retirada da exigência de faixa de velocidade mínima para captura de veículos.

A previsão mencionada foi retirada do Termo de Referência anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, assim como fora no Edital nº 046/2023, de modo a favorecer a competitividade do certame, sendo aceitos equipamentos sem qualquer delimitação acerca da velocidade operacional de detecção de veículos, visando a ampla competitividade do certame. Tem-se, desta forma, o saneamento do único ponto de divergência apontado pelo TCM, acerca do equipamento referido.

E, na mesma linha de entendimento, afirma que os equipamentos medidores portáteis foram inseridos nos dois lotes de equipamentos, com vistas à consecução das melhores condições à Administração, inclusive por meio do incentivo à economia de escala e maior competitividade, porém sem que houvesse prejuízo ao conjunto.

Se porventura o objeto do projeto fosse o parcelamento em maior quantidade de lotes, a Administração estaria sujeita à uma menor vantajosidade da contratação, devido a maiores custos de integração sistêmica, além de mal funcionamento da solução de fiscalização eletrônica de trânsito, pela ausência de fluente comunicação entre os equipamentos e os sistemas que se almeja contratar. Deste modo a SMM utilizou essa metodologia para contratação dos equipamentos móveis, necessários à plena fiscalização da malha viária goianiense, os dispondo em conjunto dos demais equipamentos e sistemas.

I. Na coesão dos serviços de fiscalização eletrônica de velocidade, uma vez que a inclusão dos equipamentos portáteis em um lote a parte ocasionaria na necessidade de uma terceira licitante de integrar seus equipamentos com os sistemas informatizados contratados, gerando grande dificuldade operacional e de gestão dos serviços a serem contratados.

II. Na ausência de vantajosidade, sendo que os custos referentes aos equipamentos portáteis seriam maiores, pela ausência de economia de escala, visto que as licitantes responsáveis por seu fornecimento não ofertariam quaisquer outros itens;

III. Nos prejuízos aos quais a municipalidade estaria exposta, especialmente no que tange à questões relacionadas à má comunicação entre os equipamentos e sistemas que fazem parte da solução que se almeja contratar, como: perda de infrações de trânsito, não identificação do mal funcionamento dos equipamentos de campo, baixos índices de funcionamento, impossibilidade do envio de informações estatísticas em tempo real, entre outros.

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica à matéria apresentada.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, e tendo em vista o interesse público daquele órgão demandante, que compete a SMM, por meio da Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do agente público em cada circunstância, conforme expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles^[3]:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante SMM, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade, unidade responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 1805/2024 (5363952); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

V. Da Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos pedidos dispostos em itens anteriores, nos exatos termos da manifestação técnica acima em destaque, dada a sua pertinência técnica administrativa.**

Cumprir observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 5º do Decreto nº 964/2022, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

À **SUPPLIC** a/c **GERPRE** para o seguimento do feito.

Grazianne Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 21/10/2024, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Assistente Administrativa**, em 21/10/2024, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5394541** e o código CRC **A04A8C15**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.13.000003872-9

SEI Nº 5394541v1